



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.941-A, DE 2014

(Do Sr. Ricardo Tripoli)

Acresce dispositivo à Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação de entidades beneficentes de assistência social, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. BRUNO COVAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. O § 3º do art. 8º-A da [Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009](#), passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso IX:

“Art. 8º-A.....

§ 3º.....

IX - prevenção de doenças, zoonoses e agravos causados por animais, com atividades que incluam a sua recepção, tratamento, manutenção e destinação, dispensada a observância das exigências previstas no § 2º deste artigo, desde que a entidade atenda os seguintes requisitos:

- a) demonstrar, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, estar constituída há mais de 12 (doze) meses como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos;*
- b)prever em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente à entidades sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas. (NR)”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de efetivar a proteção aos animais, finalidade prevista em seus estatutos, associações civis desenvolvem atividades já reconhecidas como essenciais à saúde pública, desempenhando funções que caberiam ao Estado, que não lhes concede subvenção alguma e ainda lhes tributa como se fosse uma empresa de fins lucrativos.

A presente propositura cuida desta injusta tributação, que já ameaça pôr fim às atividades de duas das mais antigas associações protetivas brasileiras, como a UIPA, União Internacional Protetora dos Animais, que sediada em São Paulo, instituiu o movimento de proteção animal no Brasil, em 1895, e a SUIPA, criada em 1943, no Rio de Janeiro.

Para corrigir tal distorção, faz-se necessário inserir dispositivo na Lei nº 12.101/2009 que contemple hipótese permissiva do reconhecimento das associações protetivas, que atenderem aos requisitos legais, como entidades beneficentes de assistência social, prestadoras de serviços na área de saúde.

Como a isenção de um tributo constitui sempre uma exceção, e não a regra, convém frisar que o benefício fiscal aqui proposto abrangeria apenas as

entidades que desempenham atividades de recepção, tratamento, manutenção e destinação de animais, o que corresponde à minoria das associações protetivas.

Ao regular os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social, a Lei nº 12.101/2009 estabelece, em seu art.1º, que *“a certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação”*.

Assinale-se que existem associações protetivas que são entidades beneficentes de assistência social, prestadoras de serviços na área de saúde, pois sem fins lucrativos, efetivam as políticas públicas preconizadas para o controle da população animal e das zoonoses, que incluem recepção, recuperação, esterilização, encaminhamento à adoção e conscientização pública para a vacinação, a esterilização e o não abandono de animais.

Outras entidades resgatam, recuperam e destinam à adoção animais domesticados como caprinos, equinos e até bovinos. Referidas atividades, há muito, são consideradas pelas autoridades sanitárias como ações de prevenção em saúde.

Com efeito, as ações protetivas em tudo coincidem com as regras sanitárias preconizadas pela Organização Mundial de Saúde, pela Organização Pan-Americana de Saúde e pelo Instituto Pasteur, justamente por atuarem na defesa da incolumidade pública, como o controle populacional de cães e gatos e a educação da sociedade para a assimilação de preceitos básicos a serem observados por quem mantém a guarda de animais.

Há três décadas, a Organização Mundial de Saúde deixou de recomendar a captura seguida de eliminação de cães errantes para o controle da população canina e das zoonoses. Com fulcro na análise do método em vários países em desenvolvimento, a OMS concluiu pela ineficácia e onerosidade de sua aplicação, uma vez que a renovação das populações caninas é muito rápida e a sua taxa de sobrevivência se sobrepõe facilmente à da eliminação. Conforme dados da referida organização, não se consegue apreender mais do que 15% dos animais pertencentes à população canina.

Assim, em seu oitavo Informe Técnico, de 1992, a OMS recomendou a implantação de medidas preventivas, tais como vacinação, controle reprodutivo e educação da comunidade, ressaltando que todo programa de controle de raiva deve contemplar como elemento básico o controle da população canina.

Também o Instituto Pasteur alerta para o risco da procriação desenfreada, em seu Manual Técnico de nº5, p.23, ao enunciar que *“a diminuição do número de animais abandonados é de grande importância para promover o controle da raiva e de outras zoonoses....”*.

Considerando que a procriação desenfreada de cães e de gatos e a permanência desses animais, em situação de abandono em vias públicas, é fator facilitador das zoonoses e de outros agravos, é forçoso reconhecer que as atividades desempenhadas pelas associações de proteção aos animais assumiram foros de fundamental relevância para a saúde pública. Vale dizer que as associações protetivas colaboram com o objetivo de minimizar o risco de ocorrência de doenças e agravos à saúde.

Nesse mesmo sentido, foi a moção elaborada com a participação de representantes dos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Pernambuco, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Goiás, em junho de 2009, na cidade de São Paulo, durante o III Fórum sobre Controle de populações de Cães e Gatos do Estado de São Paulo e o II Encontro Nacional de Oficiais de Controle Animal pela Coordenadoria de Controle de Doenças da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo.

Referida moção considera que o controle populacional de cães e gatos:

a) é fundamental para o controle de zoonoses e para a preservação e/ou recuperação do meio ambiente;

b) por visar ao equilíbrio entre as populações animais e humanas, é uma ação saúde que deve ser incorporada pela sociedade;

c) relaciona-se à otimização do uso e da aplicação dos recursos públicos, favorecendo a posse responsável dos animais e auxiliando na diminuição do risco de zoonoses;

d) deve ser contemplado em seus orçamentos e recursos pela gestão municipal;

e) é uma ação saúde já preconizada pela Secretaria de Saúde, por meio de seu Programa de Controle de Populações de Cães e Gatos do Estado de São Paulo, que deve ser apoiada e incentivada pelo gestor municipal;

f) é uma ação saúde também integrada pelo registro, identificação, controle ambiental, além da informação, da educação, e comunicação à sociedade, com vistas ao desenvolvimento da cultura de propriedade, posse e guarda responsável;

g) efetivado sobre o princípio dos “4Rs” (recolhimento seletivo, recuperação, reabilitação e reintrodução na sociedade), o controle reprodutivo é

fator de facilitação dos serviços, de melhoria da saúde do trabalhador, de promoção da saúde e bem-estar animal, além de coincidir com as propostas do Programa Nacional de Humanização dos Serviços de Saúde (PNHSS).

Importa ainda destacar que sem a atuação das associações protetivas também não se efetivam campanhas de esterilização, de adoção e de educação.

Devemos ainda considerar as entidades que atuam com animais silvestres, nativos ou exóticos. No caso dos animais nativos da fauna brasileira, as associações que possuem centros de manejo e reabilitação exercem atividades, diretamente, ligadas à saúde pública e ao equilíbrio ambiental, fatores imprescindíveis à promoção de qualidade de vida e de saúde humanas.

Estatísticas relativas à origem dos animais silvestres socorridos, às causas dos agravos que os atingem e às condições de saúde de cada indivíduo permitem desenhar um panorama da degradação ambiental e das possíveis zoonoses detectadas, dando suporte a ações de vigilância sanitária e ambiental.

Convém frisar que os animais resgatados são tratados, reabilitados e encaminhados à adoção, no caso dos domésticos, ou reintroduzidos no ambiente, no caso de silvestres, diretamente, por associações protetoras, sem qualquer atuação ou subsídio do Poder Público. Em sua dificultosa tarefa de enfrentar a problemática do crescente número de animais vitimados por abandono, tráfico ou maus-tratos, o Poder Público não dispõe de um órgão público que possa recepcionar, tratar, manter e lhes dar uma destinação adequada.

Dessa forma, as associações protetoras constituem o destino de muitos animais domésticos ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos, apreendidos pelas autoridades, que não dispõem de um órgão público capaz de acolhê-los. Não é demais lembrar que vedar as práticas que submetem animal à crueldade é dever ao Poder Público imposto por norma traçada pelo art. 225,1º, inciso VII, da Constituição da República.

E tais associações, no limite de sua capacidade, ainda atendem aos reclamos da sociedade que não quer deparar-se com animais deixados à própria sorte e recorre às associações protetoras para ampará-los.

Questão que se deve ainda considerar diz respeito ao expressivo valor que deixa de ser despendido pelo Estado para dar destinação aos animais, uma vez que acabam acolhidos pelas associações protetivas. Não fosse por elas, o Estado teria altos gastos para recolher, recuperar esterilizar e manter esses animais.

É forçoso reconhecer, portanto, que tais associações laboram, sem fins de lucro, para o interesse de preservar a saúde pública por meio de políticas relegadas pelo Estado, suprimindo-lhe a ineficiência em cumprir as tarefas que lhe

incumbem. E esse mesmo Estado não as subvenciam com um tratamento tributário favorável, mas lhes tributa como faz a qualquer empresa que não existe senão para o lucro.

Reconhecer as associações protetivas como entidades beneficentes de assistência social da área da saúde, conferindo-lhes a devida isenção de contribuições para a seguridade social, é medida de justiça que se impõe para corrigir tão intolerável distorção e ainda pela necessidade de mantê-las em funcionamento, tendo em vista que desenvolvem trabalho de saúde pública do qual o Poder Público e a sociedade não podem prescindir.

Esperamos que a proposição receba o apoio dos Nobres Pares para sua célere tramitação, sendo bem-vindas propostas que visem a seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2014.

Deputado RICARDO TRIPOLI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

.....

LEI Nº 12.101, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DA CERTIFICAÇÃO

.....

.....

Seção I
Da Saúde

.....

Art. 8º Não havendo interesse do gestor local do SUS na contratação dos serviços de saúde ofertados pela entidade de saúde ou de contratação abaixo do percentual mínimo a que se refere o inciso II do art. 4º, a entidade deverá comprovar a aplicação de percentual da sua receita em gratuidade na área da saúde, da seguinte forma: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013](#)

I - 20% (vinte por cento), quando não houver interesse de contratação pelo gestor local do SUS ou se o percentual de prestação de serviços ao SUS for inferior a 30% (trinta por cento); [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013\)](#)

II - 10% (dez por cento), se o percentual de prestação de serviços ao SUS for igual ou superior a 30% (trinta por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento); ou [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013\)](#)

III - 5% (cinco por cento), se o percentual de prestação de serviços ao SUS for igual ou superior a 50% (cinquenta por cento). [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013\)](#)

Parágrafo único. (VETADO)

§ 2º A receita prevista no *caput* será a efetivamente recebida da prestação de serviços de saúde. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.453, de 21/7/2011\)](#)

Art. 8º-A. Excepcionalmente, será admitida a certificação de entidades que atuem exclusivamente na promoção da saúde sem exigência de contraprestação do usuário pelas ações e serviços de saúde realizados, nos termos do regulamento.

§ 1º A oferta da totalidade de ações e serviços sem contraprestação do usuário dispensa a observância das exigências previstas no art. 4º.

§ 2º A execução de ações e serviços de gratuidade em promoção da saúde será previamente pactuada por meio de contrato, convênio ou instrumento congênere com o gestor local do SUS.

§ 3º Para efeito do disposto no *caput*, são consideradas ações e serviços de promoção da saúde as atividades voltadas para redução de risco à saúde, desenvolvidas em áreas como:

- I - nutrição e alimentação saudável;
- II - prática corporal ou atividade física;
- III - prevenção e controle do tabagismo;
- IV - prevenção ao câncer, ao vírus da imunodeficiência humana (HIV), às hepatites virais, à tuberculose, à hanseníase, à malária e à dengue;
- V - redução da morbimortalidade em decorrência do uso abusivo de álcool e outras drogas;
- VI - redução da morbimortalidade por acidentes de trânsito;
- VII - prevenção da violência; e
- VIII - redução da morbimortalidade nos diversos ciclos de vida. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013](#))

Art. 8º-B. Excepcionalmente, será admitida a certificação de entidades que prestam serviços de atenção em regime residencial e transitório, incluídas as comunidades terapêuticas, que executem exclusivamente ações de promoção da saúde voltadas para pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de drogas, desde que comprovem a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de sua receita bruta em ações de gratuidade.

§ 1º Para fins do cálculo de que trata o *caput*, as receitas provenientes de subvenção pública e as despesas decorrentes não devem incorporar a receita bruta e o percentual aplicado em ações de gratuidade.

§ 2º A execução das ações de gratuidade em promoção da saúde será previamente pactuada com o gestor local do SUS, por meio de contrato, convênio ou instrumento congênere.

§ 3º O atendimento dos requisitos previstos neste artigo dispensa a observância das exigências previstas no art. 4º. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013](#))

Art. 9º (VETADO)

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe inclui entidades prestadoras de assistência a animais entre aquelas que podem receber isenção de contribuições para a seguridade social, pelos serviços prestados nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

Para tanto, acresce o inciso IX ao § 3º do art. 8º-A da Lei 12.101, de 27 de novembro de 2009, artigo que estabelece que “Excepcionalmente, será admitida a certificação de entidades que atuem exclusivamente na promoção

da saúde sem exigência de contraprestação do usuário pelas ações e serviços de saúde realizados, nos termos do regulamento”.

O referido inciso IX insere, entre as ações e serviços de promoção da saúde e voltadas para a redução de risco à saúde, a prevenção de doenças, zoonoses e agravos causados por animais, por meio da recepção desses animais, seu tratamento e sua destinação.

No mesmo inciso, prevê-se que tais entidades sejam dispensadas da observância das exigências previstas no § 2º do mesmo art. 8º-A, parágrafo que estabelece que a execução de ações e serviços de gratuidade em promoção da saúde será previamente pactuada, por meio de contrato, convênio ou instrumento congênere com o gestor local do SUS.

Para que não haja a necessidade de observância do referido § 2º do art. 8º-A da Lei, a entidade deve atender a certos requisitos, conforme enumerados nas duas alíneas (“a” e “b”) componentes do novo inciso IX proposto pelo projeto de lei para ser acrescido à Lei.

São requisitos a serem atendidos pelas entidades prestadoras de assistência aos animais:

- que demonstrem, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, estarem constituídas há mais de doze meses, como pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos;

- que tenham prevista, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação de eventual patrimônio a entidades sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas.

Distribuída inicialmente a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para apreciação de mérito, a proposição, encerrado o prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É certo que cabe ao Poder Público enfrentar o desafio crescente de acolher, tratar e dar destinação a animais vítimas de maus-tratos, de abandono e das mazelas do tráfico, assim como vacinar e esterilizar animais de rua, tendo em vista o controle de zoonoses e a promoção da saúde pública. É certo

também que o Poder Público não dispõe, até agora, de recursos humanos e operacionais para cumprir essa sua atribuição.

Algumas das entidades protetoras dos animais executam esses serviços de forma voluntária e gratuita, colaborando de forma excepcional com o Poder Público e a sociedade. Ao fazê-lo, têm sido as reais implementadoras das políticas públicas preconizadas pela Organização Mundial de Saúde para o controle da população animal que incluem a recepção, o tratamento, a esterilização, o encaminhamento à adoção ou reintrodução nos ambientes naturais, nos casos de animais silvestres, e a conscientização da sociedade sobre a importância da vacinação, da esterilização e do não abandono de animais.

Como pessoas jurídicas de direito privado e sem fins lucrativos, devem, ao menos, ser poupadas de encargos tributários, como forma de reconhecimento pelos indispensáveis serviços que prestam à coletividade.

A proposição em análise tem exatamente o propósito de corrigir essa injustiça, ao modificar a legislação em vigor, de modo que tais entidades sejam contempladas entre aquelas reconhecidas como beneficentes e, portanto, candidatas à isenção de contribuições para a seguridade social.

A alteração da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, conforme propõe este projeto de lei, repara a atual distorção a que estão submetidas algumas de nossas entidades protetoras dos animais, concedendo-lhes a isenção a que fazem jus.

Pelos motivos expostos, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.941, de 2014.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2015.

Deputado BRUNO COVAS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.941/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bruno Covas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Átila Lira - Presidente, Rodrigo Martins, Ricardo Izar e Stefano Aguiar - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Edmilson Rodrigues, Eduardo Bolsonaro, Josué Bengtson, Leonardo Monteiro, Nilto Tatto, Ricardo Tripoli, Roberto Sales, Valdir Colatto, Weverton Rocha, Bruno Covas, Mauro Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2015.

Deputado ÁTILA LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
